



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000291/2010-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.603 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Contribuições para Terceiros
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II
Interessado FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRADIÇÃO. CONCLUSÃO. DISPOSITIVO.

Verificando-se contradição entre a conclusão do acórdão e seu dispositivo, deve ser corrigido aquele que está em desconformidade com a fundamentação adotada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos interpostos pela unidade para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição identificada, determinando que, no dispositivo analítico do Acórdão n° 2803-003.306, de 13 de maio de 2014, a expressão "em dar provimento parcial ao recurso" seja substituída por "em dar provimento ao recurso".

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (fl. 247), apontando a existência de contradição entre a conclusão do Acórdão nº 2803-003.306, de 13 de maio de 2014 (fls. 238/244), pela qual deu-se provimento ao recurso analisado, e o seu dispositivo, onde está consignado o provimento apenas parcial do recurso.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 251/252.

O processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta Conselheira, tendo em vista a transferência do mandato daquela para quem inicialmente distribuído.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade e merecem ser conhecidos.

O Acórdão embargado tratou da incidência das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) sobre valores pagos a título de auxílio-educação nas competências compreendidas entre 04 e 12/2005.

Na fundamentação do aresto, vê-se que o Relator não acompanhou o entendimento defendido pela DRJ, uma vez que entende que "o pagamento de bolsas de pós-graduação pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias".

Portanto, não houve qualquer discriminação em relação às bases de cálculo utilizadas, o que evidencia que o provimento do recurso foi total e não parcial.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos interpostos pela unidade para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição identificada, determinando que, no dispositivo analítico do Acórdão nº 2803-003.306, de 13 de maio de 2014, a expressão "em dar provimento parcial ao recurso" seja substituída por "em dar provimento ao recurso".

Dione Jesabel Wasilewski

Processo nº 16832.000291/2010-63
Acórdão n.º **2201-004.603**

S2-C2T1
Fl. 257
